



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020205-16.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GILDENOR PEREIRA DE LIMA, são apelados WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA., WIN HOLDING LTDA., WIN SOLUTIONS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e LOCAMERICA RENT A CAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1020205-16.2022.8.26.0114

Apelante: Gildenor Pereira de Lima

Apelados: Winmove Locadora de Veículos e Serviços LTDA e outros

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível

Juiz de origem: Fabio Varlese Hillal

Voto nº 4.740

Apelação – Ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais e materiais – Contrato de locação de veículo na modalidade *cashback* auto – Contrato celebrado entre autor e empresa Winmove – Pretensão de condenação solidária da empresa proprietária do veículo locado juntamente com as demais corrés – Não acolhimento - Inexistência de relação jurídica entre o autor e a corré ou de demonstração de que tenha contribuído de qualquer forma para os danos afirmados pelo autor - Cadeia de fornecimento não comprovada – Ausência de responsabilidade da corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) – Sentença mantida – Recurso desprovido

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de indenização por dano moral e pedido de tutela provisória de urgência, movida por Gildenor Pereira de Lima contra Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.), Winmove Locadora de Veículos e Serviços LTDA., Win Solutions Assessoria Empresarial LTDA. e Win Holding LTDA.

Segundo a inicial, em 19/05/2021 o autor firmou contrato de locação de veículo no sistema “cashback auto” com a empresa Winmove, tendo como objeto o veículo Toro Freedom, placa RGA0J10, sublocado da corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.). Ocorre que, em abril de 2022, a Winmove encerrou suas atividades deixando de honrar com os pagamentos da locação original com as empresas parceiras, dentre elas a Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.), o que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência pela e apreensão de veículos que estavam na posse de inúmeros clientes.

Temendo a retomada repentina do automóvel, bem como sofrer prejuízo em razão de não reaver a quantia aportada, não encontrou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação buscando a rescisão do contrato firmado entre as partes com a consequente devolução integral dos valores pagos, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contestação a empresa Winmove, em síntese, negou a ocorrência de qualquer ato ilícito (fls. 484/501). As corrés Win Holding e Win Solutions, por sua vez, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva e pugnaram pela improcedência da ação (fls. 520/545). Finalmente, a corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.), pediu a denúncia da lide à locatária Ourotour e retificação do polo passivo. Informou que alugou veículos à Ourotour, mas que não autorizou a sublocação, e que ajuizou ação de rescisão contratual contra Ourotour e pediu restituição dos veículos locados. Refutou o pedido indenizatório, batendo-se pela improcedência da ação (fls. 233/255).

Réplica nas fls. 595/622.

Pela sentença de fls. 684/689, a demanda foi julgada improcedente em face da empresa Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) e parcialmente procedente em face das demais corrés para *“declarar rescindido o contrato por culpa da Winmove e condenar a Winmove, solidariamente com Win Holding e Win Solutions, a: i) restituírem ao autor os valores pagos pela locação, proporcionalmente ao interregno entre a perda da posse do veículo (3.05.22) e o final do prazo do contrato, com correção pela tabela do TJSP, a partir dos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; ii) pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescidos de correção monetária, contada de hoje, pela tabela do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação”*.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 697/715) alegando, em síntese, a legitimidade passiva da corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.), tendo em vista que antecede o destinatário final na relação de consumo. Pugna pela condenação solidária de todas as empresas constantes do polo passivo da demanda e, por consectário, o afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões da corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) as fls. 734/745.

Sem oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Na hipótese, o autor celebrou o contrato de locação do automóvel com a empresa Winmove (fls. 55/60), não se verificando

na inicial, assim como na réplica, a prática de qualquer conduta pela corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) que tenha contribuído para o descumprimento da avença objeto desta demanda, asseverando somente que *“todas as Rés têm legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, visto que aqueles que antecedem o destinatário final na relação de consumo, é solidária nos termos do art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor”* (fls. 597).

A exigibilidade de determinada prestação está condicionada à existência de uma relação jurídica que atribua a uma das partes o dever de prestar e à outra o direito à satisfação da prestação. Para ser titular do direito à prestação, o sujeito ativo há de ter um título ou uma norma que lhe confira a possibilidade de exigir que o sujeito passivo da obrigação cumpra o dever a que está obrigado, em razão do vínculo que os une.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam:

O elemento imaterial e cerne da obrigação é o vínculo jurídico estabelecido entre os sujeitos. Trata-se do liame abstrato que une as partes (credor e devedor), possibilitando a um deles exigir do outro o objeto da prestação, sob pena de excussão patrimonial do Poder Judiciário. Na qualidade de conteúdo da obrigação, é exatamente o vínculo jurídico que confere coercibilidade à relação obrigacional. (Curso de Direito Civil, vol.

2, 10ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, págs. 80/81).

Em regra, só os integrantes da relação jurídica estão a ela vinculados, assumindo direitos e obrigações em decorrência do negócio que celebraram e segundo as disposições que o conformaram. Terceiros não participantes da relação jurídica não podem, geralmente, ser compelidos ao cumprimento de prestações constantes de negócio jurídico que não pactuaram nem ser responsabilizados pelo inadimplemento das obrigações dos sujeitos que efetivamente celebraram o negócio jurídico.

Orlando Gomes esclarece que “*os efeitos internos, isto é, os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se*”, uma vez que “*não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem*” (Contratos, 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 46/47).

O colendo Superior Tribunal de Justiça igualmente assenta o entendimento de que “*o princípio da relatividade das convenções vincula apenas as partes que nelas intervieram*” (AgInt no AREsp nº 942.940/RJ, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 15.08.17, DJe de 12.09.17, v. u.).

Não há dúvida de que o autor não ajustou nenhum contrato com a corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.), em relação ao automóvel indicado na inicial.

As alegações das partes e os elementos de convicção colacionados ao processo revelam que a corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) pactuou um contrato de locação de frota com a empresa denominada Ourotur, que celebrou um contrato de sublocação

com a corré Winmove e esta, por sua vez, ajustou o contrato de locação do veículo com o autor.

Também se conclui, pelas mesmas alegações e elementos, que a Winmove descumpriu suas obrigações e não restituiu os veículos à Ourotur, razão pela qual esta comunicou os fatos à autoridade policial, sendo lavrado boletim de ocorrência.

O inadimplemento da Winmove foi por ela admitido, em relação às empresas das quais havia locado os automóveis, consoante se vê a fls. 484/501.

Desta forma, a corré Locamérica Rent A Car não tem nenhuma relação com os descumprimentos contratuais da corré Winmove, de modo que não contribuiu para a falha na prestação do serviço contratado pelo autor. Como proprietária do automóvel, a Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) locou o bem à Ourotur e, sem qualquer prova de concordância ou anuência, Ourotur, sublocou o veículo à Winmove que, por sua vez, sublocou ao autor.

Para assegurar a posse do autor e impedir que ele sofresse qualquer empecilho na utilização do veículo, a corré Winmove deveria ter cumprido suas obrigações em relação à Ourotur, mas tudo indica que não o fez.

Assim, o descumprimento do contrato ajustado pelo autor é consequência da conduta de Winmove, sem participação ou culpa da corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.).

Importante ter em vista, ainda, que o autor tinha conhecimento de que o automóvel não era de propriedade de Winmove, como facilmente se infere do Certificado de Registro e Licenciamento

de Veículo (fls. 53).

A posse da corré Winmove era precária, decorrente do contrato de locação ajustado com Ourotur, motivo pelo qual a rescisão daquela avença influi no contrato de locação pactuado pelo autor, já que a posse do automóvel por ele locado era condicionada à continuidade da posse de Winmove.

Imprescindível, pois, afastar a existência de cadeia de fornecimento entre Winmove, Ourotur e Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.), uma vez que, embora tenha havido uma relação jurídica entre Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) e Ourotur e outra entre Ourotur e Winmove, os negócios jurídicos são autônomos.

Ademais, nada nos autos demonstra que a Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.), locadora no primeiro contrato relativo ao automóvel, tenha organizado uma cadeia de fornecedores com o intuito de servir ao consumidor final.

As provas existentes nos autos não indicam qualquer participação da corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) na execução dos serviços de locação contratados pelo autor, não sendo suficiente para isso o fato de ser proprietária do veículo.

Controvérsias como a examinada no presente caso têm sido frequentes neste egrégio Tribunal:

LOCAÇÃO - Automóvel - Rescisão do contrato e reparação de danos material e moral - Pretensões julgadas parcialmente procedentes em relação à ré WINMOVE e improcedente em relação à ré CAO A - "Contrato de Aluguel Inteligente de Veículo com Cashback" celebrado exclusivamente entre o

autor e a ré WINMOVE, nada indicando que a proprietária do automóvel, CAO A, tivesse efetiva ciência da sublocação realizada, motivo pelo qual não deve responder de forma solidária pelos fatos narrados na inicial - Dano moral não caracterizado - Mero descumprimento contratual - Sentença mantida, inclusive no tocante à distribuição das verbas sucumbenciais - Apelação não provida. (Apelação nº 1003999-09.2022.8.26.0604; Relator: Desembargador Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. em 02.09.24; v.

CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CASHBACK. Ação ajuizada por sublocatária, entre outras, contra sublocadora e locadora. Reflexos lesivos causados no mercado pela Winmove já bem conhecidos deste Tribunal. Hipótese em que a locadora, dela também vítima, não responde pelo inadimplemento de obrigações que não assumiu. O pacto de locação de frota celebrado pela Caoa veda expressamente a cessão de direitos sem sua anuência. A simples existência de uma locação anterior não evidencia que essas empresas, interlocutoras originárias, independentemente dos seus fins sociais, integrem ou componham uma mesma cadeia/rede de fornecimento, unitária e monolítica, voltada a captar, em parceria, a confiança do sujeito consumidor, aqui de boa-fé. Interesse da autora voltado a rescindir a locação, com a proporcional restituição do que se pagou a esse título, dinâmica a determinar a devolução do carro. Direito de propriedade a sobressair. Jurisprudência da Corte, de modo robusto, que se orienta pela falta de conexidade/pertinência apta a atrelar as locadoras vítimas aos reflexos lesivos causados pela Winmove no mercado, de modo específico aos

consumidores sublocatários; daí a causalidade determinante da sucumbência atribuída, neste capítulo, exclusivamente ao polo ativo. Honorários majorados. Incontroverso inadimplemento da sublocadora a atrair a multa compensatória invertida, por equidade/analogia. Simetria necessária que decorre do indeclinável equilíbrio imposto por norma constitucional. Aplicação principiológica do Tema 971 do STJ. Sucumbência redimensionada. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1020146-28.2022.8.26.0114; Relator: Desembargador Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. em 06.05.24; v. u.).

Assim, correta a sentença ao declarar a improcedência do pedido no tocante à corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.).

Por consectário, tendo decaído integralmente da pretensão de obter a condenação da corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.), solidariamente com as demais demandadas, à restituição dos valores pagos e à indenização dos danos morais, a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios com relação a corré Locamérica Rent A Car (antiga Unidas S.A.) é medida que se impõe.

Assim, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que conferiu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento à apelação**, nos termos explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em grau de recurso, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator